

Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 56/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Agências Bancárias disponibilizarem Dispensadores de Álcool Gel Antisséptico 70% (setenta por cento) em todos os caixas eletrônicos (autoatendimento) das agências bancárias do Município.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

- Art. 1º Ficam as agências bancárias (instituições financeiras) obrigadas a disponibilizar de forma gratuita "dispenser" de álcool gel antisséptico concentrado em 70% (setenta por cento) nos locais onde estão instalados os caixas eletrônicos nas agências bancárias (durante todo o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos).
- §1º O dispensador de álcool gel 70% (setenta por cento) deve ser instalado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de placa informando a importância da utilização do produto para higienização das mãos.
- §2º Os caixas eletrônicos distribuídos pela cidade, incluindo banco 24 horas, devem manter dispenser de parede para álcool em gel e placa de aviso em local visível aos usuários, com orientações sobre a higienização das mãos para prevenção de doenças.
- Art. 2º Os estabelecimentos bancários que não fornecerem o dispensador de álcool gel 70% (setenta por cento) ou mantiverem eles vazios e/ou danificados; ficarão sujeitos às seguintes sanções e penalidades:
- I Notificação para sanar a irregularidade em 24 horas;
- II Caso não sanada a irregularidade no prazo acima previsto, após a notificação pelo órgão competente; aplicar-se-á multa diária de 100 (cem) VRM (Valor de Referência do Município);

Parágrafo único - O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado em conta especifica da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de remédios, materiais e equipamentos médicos que serão utilizados pelos profissionais da saúde para o controle da pandemia propagada pelo Coronavírus (Covid-19).



- Art. 3º As agências bancárias tem o prazo de até 30 (trinta), a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem às suas disposições.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das agências bancárias.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 06 de agosto de 2021.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR Vereador "Tato Aguilar"

JUSTIFICATIVA:

Os caixas eletrônicos possuem grandes quantidades de germes tanto quanto em vasos sanitários de banheiros públicos. Os germes também são chamados de vírus, fungos e protozoários. Em período pandêmico existe ainda mais a necessidade de limpeza e higienização destes aparelhos. Sendo assim, torna-se necessário que as agências bancárias fornecam o álcool gel para higienização das mãos de seus clientes e usuários dos serviços bancários e, segundo especialistas, para ter total eficácia a concentração deve ser de 70% (setenta por cento) para matar vírus e bactérias. As exigências da utilização do álcool em gel 70% (setenta por cento) tanto em locais públicos quanto privado, tornou-se obrigatório em todo país conforme determinações da Anvisa que se fundamenta nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Sendo as agências bancárias áreas de aglomeração e circulação de muitas pessoas, a iniciativa de disponibilizar álcool gel torna-se um meio de evitar a contaminação por vírus e bactérias, especialmente vírus Influenza A (H1N1) e Covid-19 (Coronavírus). Assim sendo, se faz necessária a aprovação deste projeto, pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 06 de agosto de 2021.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR Vereador "Tato Aguilar"

